

execução de obras eventuais e atendimento dos demais encargos da manutenção e desenvolvimento da Escola.

2. Doações, legados e outras subvenções.
3. Produção ou experimentação industrial, estreitamente articulada com os programas de ensino e com a prática industrial dos alunos.

Publicado o orçamento geral do Estado ou qualquer ato que conceda crédito à Escola, serão as dotações correspondentes entregues à Escola, na forma da lei.

Cláusula VIII — A Escola prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado e apresentará à Secretaria de Educação e à Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, relatório de suas atividades.

Cláusula IX — A Escola manterá, por seus próprios recursos, ou com a cooperação de terceiros, bolsas de estudos para candidatos desprovidos de recursos financeiros.

Cláusula X — Para a concretização do empreendimento a que se refere este Convênio, obriga-se a Prefeitura Municipal de Santos a aterrar a área de terreno necessária à edificação da Escola, de acordo com o projeto a ser elaborado pela Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação.

O terreno a que se refere esta cláusula tem as características constante da planta anexa e é constituído de acréscidos de marinha cujo domínio foi transferido do Patrimônio da União para o Ministério da Educação conforme Aviso n.º 12, de 4 de fevereiro de 1960, do Ministério da Fazenda.

A planta do terreno, assinada pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Convênio.

Cláusula XI — O Governo do Estado obriga-se, por sua vez, a:

1) — Providenciar oportunamente os atos e medidas administrativas, decorrentes do presente Convênio, para o funcionamento da Escola;

2) — Conceder anualmente uma subvenção destinada à manutenção da Escola, com os seus cursos completos, nas bases previstas neste Convênio, e a partir do ano em que for incluída a instalação da Escola pelo Governo Federal.

3) — Nomear os membros do Conselho Técnico e o Diretor da Escola, de acordo com a fórmula estabelecida neste Convênio;

4) — Prestar assistência técnica e administrativa à Escola, quando necessária, por intermédio do Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

5) — Assegurar condições que permitam o desenvolvimento dos cursos à medida que as necessidades da indústria o justificarem.

Cláusula XII — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se por seu turno a:

1) — Realizar os estudos e planejamento das edificações e das instalações bem como do equipamento didático necessário ao pleno funcionamento da Escola, nas bases previstas neste Convênio;

2) — Construir os edifícios e provê-los com as instalações necessárias a uma matrícula mínima de 300 (trezentos) alunos internos e residência para o pessoal docente e administrativo;

3) — Dotar a Escola do equipamento didático mencionado no item I da Cláusula, bem como do equipamento necessário às instalações técnicas e administrativas e ao conjunto residencial previsto;

4) — Uma vez construída e equipada a Escola, entregá-la ao Estado, para os efeitos deste Convênio;

5) — Obter, através dos organismos internacionais a ele ligados a cooperação de especialistas estrangeiros para orientar e ministrar cursos.

Aprovado este Convênio pela Assembleia Legislativa e registrado pelo Tribunal de Contas, o Governo Federal dará início aos estudos e planejamentos, a que se refere o item I, dentro de dois meses, iniciando a construção dos edifícios a que se refere o inciso 2 nos seis meses seguintes e concluindo-se dentro de três anos.

Cláusula XIII — A duração do presente Convênio é por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciado por qualquer das partes contratantes, com antecedência mínima de doze meses.

Cláusula XIV — Em caso de denúncia por parte do Governo do Estado, ou se o estabelecimento deixar de servir à finalidade a que é destinado por este Convênio, o terreno, o prédio e todas as instalações da Escola voltarão ao domínio da União.

Cláusula XV — Em caso de denúncia do Convênio pelo Ministério, antes da conclusão e instalação definitiva da Escola, providenciará o Ministério a transferência do terreno, para o Estado a que passarão a pertencer todas as edificações, instalações e investimentos até então realizados pela União.

Cláusula XVI — Em qualquer das hipóteses das Cláusulas XIV e XV, deverá a Prefeitura Municipal de Santos ser indenizada da quantia que houver dispendido com o aterro da área a que se refere a Cláusula X, no primeiro caso pelo Estado e no segundo caso pela União, a menos que seja mantida a finalidade a que foi destinado o referido imóvel, no presente Convênio.

Cláusula XVII — O primeiro Conselho Técnico dentro de 90 dias, a contar da sua nomeação, elaborará e submeterá à aprovação do Governo do Estado o Regimento da Escola, que será baixado por decreto executivo.

Cláusula XVIII — Este Convênio entrará em vigor uma vez aprovado pela Assembleia Legislativa e registrado pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

É o presente Convênio lavrado em três vias, cada via com seis folhas datilografadas em uma só face, todas datadas e assinadas pelas partes, que rubricam as cinco primeiras folhas de cada via, ficando cada parte com uma via.

São Paulo, 29 de abril de 1960.

Clóvis Salgado

Ministro da Educação e Cultura

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado de São Paulo

Silvio Fernandes Lopes

Prefeito Municipal de Santos

Testemunhas:

Athéu Jorge Coury

Carlos Pasquale

LEI N. 6.041, DE 16 DE JANEIRO DE 1961

Integra cargos da Parte Suplementar na Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar o Grupo III, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Escriturário, referência "26", e 1 (um) de Motorista, (vetado) ambos do Grupo II, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro, ocupados por Wilson Toni e Afonso Milena, respectivamente.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes dos cargos referidos no artigo 1.º continuam a correr à conta das verbas correspondentes do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Chopin Tavares de Lima, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.042, DE 16 DE JANEIRO DE 1961

Altera a composição do conselho das Instituições de Pesquisas do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incluído entre as instituições de Pesquisa do Estado, de que trata o artigo 3.º da Lei n. 5.151, de 7 de janeiro de 1959, o Instituto de Pesquisas Científicas do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — O Fundo de Pesquisas destinado a atender às despesas decorrentes das atividades do Instituto de Pesquisas Científicas do Departamento de Profilaxia da Lepra, criado pelo Decreto n. 27.346, de 5 de fevereiro de 1957 fica incluído entre os enumerados no artigo 1.º da Lei n. ..

5.224, de 13 de janeiro de 1959, passando a reger-se pelas mesmas normas estabelecidas por esse diploma legal.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.969, DE 16 DE JANEIRO DE 1961

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas, atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

Table with columns for item number, description, and amount. Includes sections for GUARDA CIVIL and VERBA N. 117.

Artigo 2.º — Para atender as suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, códigos e dependência nele mencionados as seguintes dotações:

Table with columns for item number, description, and amount. Includes sections for GUARDA CIVIL and VERBA N. 117.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 16 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.970, DE 16 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza a supressão do ramal de Piracema, entre Caetuba e Piracema, pertencente à Estrada de Ferro Bragantina e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Estrada de Ferro Bragantina autorizada a suprimir o ramal de Piracema com vinte e um quilômetros de extensão.

Artigo 2.º — A supressão a que se refere este Decreto se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem execute o assaltamento do trecho rodoviário Caetuba e Piracema.

Artigo 3.º — Faz a Estrada de Ferro Bragantina cessar gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem da totalidade ou de partes a critério do Governo, das áreas de terreno que constituem o leito da linha suprimida e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.971, DE 16 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza a supressão do ramal de Vargem, entre Bragança Paulista e Vargem, pertencente à Estrada de Ferro Bragantina e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Estrada de Ferro Bragantina autorizada a suprimir o ramal de Vargem, com vinte e um quilômetros de extensão.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.961, DE 14 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza a supressão do ramal de Terra Roxa, entre Itiúva e Terra Roxa, pertencente à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e dá outras providências

Retificação

No artigo 4.º, onde se lê:

...A Companhia deverá...

Leia-se:

...A Companhia Paulista deverá

DECRETO N. 37.966, DE 14 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza a supressão do ramal férreo de Jataí, entre São Simão e Monteiro, pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e dá outras providências

Retificação

No artigo 3.º, onde se lê:

...do ramal suprimido por estradas de...

Leia-se:

...do ramal suprimido por estrada de...